



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO N. 0001502-45.2010.815.2001
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a
Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Júlio Tiago de C. Rodrigues
APELADO: João Tomé Filho
ADVOGADA: Kilma Maísa de Lima Gondim

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **1) EXAME PSICOTÉCNICO.** NECESSIDADE DE O EDITAL VEICULAR OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE COMO O TESTE SERÁ REALIZADO. **2) ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA, QUE IMPEDIRIA SUA SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.** **3) DESPROVIMENTO.**

1. "É reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso. Precedentes do STF: MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo eletrônico, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274." (RMS

43.416/AC, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

2. Nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a Jurisdição brasileira é una, como decorrência do princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Dessa forma, não se exige da parte interessada o esgotamento das vias administrativas para, só após, estar legitimada a manejar a ação judicial. (TJDF - APC: 20120810061849-DF 0005990-59.2012.8.07.0008, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 08/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 169).

3. Recursos desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário.**

JOÃO TOMÉ FILHO impetrou mandado de segurança questionando a sua eliminação no teste psicotécnico, realizado no concurso ao qual se submeteu para o cargo de escrivão da Polícia Civil.

O Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital **concedeu a ordem mandamental**, por meio de sentença (f. 273/276) assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ILEGITIMIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA AFERIÇÃO, NO EDITAL QUE REGE O CONCURSO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- É de se anular ato que considerou o candidato não-recomendado, para cargo público, através de avaliação psicológica, cujo edital não disciplinou critérios objetivos para mencionada aferição. Manifesta violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, da ampla defesa, e do contraditório. (f. 273)

Teses recursais do Estado da Paraíba, apelante: 1) "existência de disposição legal acerca da exigência de realização de exame psicológico para provimento em cargo público" (f. 279); 2) "fundamento constitucional da avaliação psicológica" (f. 283); 3) "caráter vinculante do edital" (f. 284); 4) preclusão administrativa, ante a inexistência de impugnação tempestiva, já que, segundo o item 16.32 do Edital, este poderia ser impugnado pelo candidato, no prazo de cinco dias úteis, após a sua publicação; 5) observância do princípio da isonomia; 6) caráter objetivo do psicotécnico.

Contrarrazões às f. 294/301.

Os autos desaguaram nesta Corte, também, por força do **reexame necessário**.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento da apelação e da remessa necessária (f. 305/308).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

A sentença, na parte que interessa, salientou o seguinte:

"É bem verdade que a avaliação psicológica se encontra prevista no edital do concurso (item 8.9). Todavia, o edital mesmo prevendo que se trata de etapa eliminatória, não cuidou de regulamentar nenhum critério objetivo para avaliar o candidato. A ausência de critério objetivo de aferição, como o caso dos autos, causa perplexidade ao

candidato na medida em que o impede de discutir o resultado do exame, até mesmo na esfera judicial. O edital em seu item 8.9.3 apenas prevê que na avaliação psicológica, o candidato será considerado recomendado ou não recomendado.” (f. 275)

Não trazendo o edital do certame os critérios objetivos de avaliação, é de ser reputado ilegal o exame psicotécnico, convicção essa unívoca na jurisprudência pretoriana, tal como demonstram os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ORDEM DENEGADA. I – O art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 não configura uma condição de procedibilidade, mas tão somente uma causa impeditiva de que se utilize simultaneamente o recurso administrativo com efeito suspensivo e o mandamus. II – A questão da legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos reveste-se de relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa. III – A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame. IV – **É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica.** A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios V - Segurança denegada. (STF - MS 30822, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E DO EDITAL. EXISTÊNCIA DE PERFIL PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CRITÉRIOS DO TESTE. OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem mandamental ao writ impetrado

contra a reprovação do candidato no exame psicotécnico em meio ao concurso público para o cargo de soldado da política militar estadual; alega que a metodologia utilizada não seria considerada objetiva e científica. **2. É reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso. Precedentes do STF: MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo eletrônico, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013; e AgRg no RMS 29.072/AC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9.11.2011.** 3. A Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre) prevê a aplicação de exames psicológicos para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e, em atenção aos ditames legais, foi editada a Portaria nº 016/GC, de 24.9.2008, que fixou critérios objetivos para os exames, definindo um perfil profissiográfico, acatados e frisados no Edital nº 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.2012, que, por fim, também prevê a possibilidade de recurso. 4. Ademais, o teste aplicado consta como "aprovado para uso", na base eletrônica - disponível na Internet - "Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos", mantida pelo Conselho Federal de Psicologia, o que denota sua viabilidade técnica que, não pode ser contraditada na via mandamental. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS 43.416/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

No que pertine ao argumento de ocorrência de **preclusão** administrativa, advinda da ausência de impugnação do edital, entendo que a tese não merece acolhimento, porquanto, tendo o Brasil adotado o sistema inglês de solução de conflitos, quem dá a última palavra é o Judiciário, não a Administração Pública.

N'outras palavras: a ausência de impugnação administrativa é irrelevante, porquanto não existe controvérsia que não possa ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, em obséquio ao princípio da

inafastabilidade da jurisdição.

Cito precedentes nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. 1. **Ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, eventual preclusão administrativa não repercute sobre o interesse processual ou outra condição da ação. Os seus efeitos restringem se ao processo administrativo.** 2. A Lei 7.515/86 é inaplicável ao concurso interno que não visa, ao menos de forma imediata, o provimento de cargo público, mas, sim, a seleção de militares para realizar um curso de formação cuja conclusão, com êxito, é apenas um dos requisitos exigidos para a promoção. 3. O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional previsto no Dec. 20.910/32, que volta a correr, pelo remanescente, a partir da resposta da Administração. No caso, a demanda foi ajuizada tempestivamente. 4. Evidenciada a preterição, reconhecida pela própria PMDF, impõe-se o devido ressarcimento, conforme assegurado pela Lei 7.289.84 e Dec. 7.456/83. (TJDF - APC: 20000110921325 DF 0092132-10.2000.8.07.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Julgamento: 12/03/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 147).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. COBRANÇA. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - As preliminares decididas anteriormente pelo Magistrado de Primeiro Grau, cujo ato decisório não foi impugnado oportunamente, não ensejam nova manifestação na Instância Revisora, ainda que novamente inseridas nas razões ou contrarrazões de Apelação. 2 - **Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal a Jurisdição brasileira é una, como decorrência do princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Dessa forma, não se exige da parte interessada o esgotamento das vias administrativas para, só após, estar legitimada a manejar a ação judicial.** Preliminar rejeitada. 3 - É indevido o pagamento do seguro obrigatório DPVAT se a parte autora

não se desincumbiu de provar que o evento morte decorreu de acidente de trânsito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apelação Cível desprovida. (TJDF - APC: 20120810061849 DF 0005990-59.2012.8.07.0008, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 08/10/2014, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 169).

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório e à remessa necessária.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado em substituição ao Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator